



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 649, DE 08 DE MARÇO DE 2014
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado André Moura

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo fez publicar, em 6 de junho de 2014, medida provisória que tomou o nº 649, com o objetivo de substituir a redação do art. 5º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que *“Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor”*, que aplica ao descumprimento das disposições da lei as penas do Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 1990, pela determinação de que a fiscalização, até o final de 2014, seja exclusivamente orientadora.

O dispositivo substituído estendia as sanções administrativas prescritas para infrações das normas de defesa do consumidor aos casos de descumprimento das obrigações acessórias estipuladas na lei alterada.

Na exposição de motivos à Presidente da República (EMI Nº 4/2014 SMPE/MF/MJ, de 5 de junho), afirmam os Srs. Ministros que os órgãos responsáveis estão a ultimar a regulamentação da Lei nº 12.741/12, com vistas ao detalhamento necessário ao fiel cumprimento das obrigações por ela criadas.





Acrescentam que, em razão da complexidade das obrigações decorrentes da norma em questão, *“faz-se necessário ampliar o prazo para que não haja, ainda, sanção no período de adequação, podendo esta ocorrer com maior tranquilidade”*.

O prazo para emendamento correu entre 7 e 12 do mesmo mês, tendo-se apresentado 60 Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

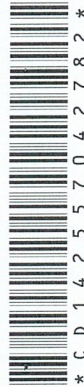
Cumpra a este Colegiado, antes de apreciar o mérito, manifestar-se a respeito da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 649, de 2014, e das emendas a ela apresentadas.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Nos termos da exposição de motivos que a acompanha, a urgência e a relevância da MP nº 649/14 decorrem, segundo o Poder Executivo, da iminência do início das normas sancionadoras e da necessidade, dada a complexidade dos procedimentos que a lei impõe, de maior prazo para adaptação tanto dos contribuintes quanto dos órgãos fiscalizadores.

A proposição principal não padece de vício de inconstitucionalidade e injuridicidade. No que se refere às emendas, entendo que **apenas as de nº 1, 6, 40, 42, 45, 46 e 60 tratam do tema da medida provisória. As demais versam matéria alheia ao seu objetivo**, nos termos da Decisão da Presidência da Câmara dos Deputados proferida em resposta à Questão de Ordem nº 478, de 2009, pelo que seu exame representaria afronta ao texto constitucional.

Assim, **voto pelo atendimento dos pressupostos de urgência e relevância da Medida Provisória nº 649, de 2014, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da MP e das Emendas nº 1, 6, 40, 42, 45, 46 e 60, a ela propostas, prejudicado o exame das demais emendas.**





DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Com respeito à análise de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, tem-se que a matéria não interfere sobre o Orçamento da União, seja pelo aumento de despesas, seja pela redução de receitas, pelo que se mostra compatível e adequada, sob os aspectos orçamentário e financeiro. No mesmo sentido opina a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, por meio da Nota Técnica nº 22, de 2014.

As Emendas de nº 1, 6, 40, 42, 45, 46 e 60 igualmente se limitam à dilação de prazos ou à regulação de procedimentos, sem implicação em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública federal.

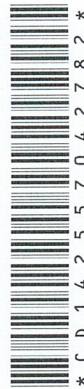
Dessa forma, **voto:**

a) pela não implicação com aumento da despesa ou diminuição da receita da União, da Medida Provisória nº 649, de 2014, e das Emendas de nº 1, 6, 40, 42, 45, 46 e 60, não cabendo, portanto, manifestação quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 649, de 2014, promove o adiamento do prazo para a vigência das penas administrativas cominadas ao descumprimento da Lei nº 12.741/12. Ao longo desse período, segundo o texto da MP, a fiscalização terá caráter exclusivamente orientador. A matéria se reveste, com efeito, de enorme complexidade, pelo que se impõe uma norma mais pormenorizada para especificar os deveres e obrigações impostos aos empresários, para o efetivo esclarecimento dos consumidores quanto à carga tributária sobre os bens e serviços que adquirem. De acordo com a Exposição de Motivos que acompanhou a Medida, os Ministérios da Fazenda e da Justiça estão incumbidos de elaborar a regulamentação da matéria, já em vias de conclusão.

A Lei nº 12.741, de 2012, de fato, obriga à divulgação de informações com nível de detalhamento bastante pormenorizado, especificando separadamente a carga incidente sobre cada produto ou serviço comercializado no País, em cada nível de poder tributante (União, Estados e Municípios) (art. 1º, § 1º), em termos percentuais sobre o preço pago. Ora, esse cálculo se mostra





bastante difícil, especialmente considerando a reconhecida complexidade da legislação tributária nacional, assim como a quantidade de variáveis envolvidas, tendo em conta os aspectos característicos de cada estabelecimento comercial.

A inexistência de norma regulamentar, nesse passo, torna impossível, na prática, o cumprimento da obrigação legal, pelo que a extensão do prazo para a aplicação de penalidades, mais do que conveniente, revela-se uma necessidade imperiosa. A medida provisória merece, portanto, a aprovação do Parlamento.

O Projeto de Lei de Conversão que ora se submete ao exame deste Colegiado traz também outra matéria de grande relevância: a prorrogação dos prazos estabelecidos na Lei nº 12.305/2010, conhecida como Lei dos Resíduos Sólidos. Como se sabe, aquele diploma legal, aprovado em agosto de 2010, fixou dois prazos importantes: dois anos, contados da publicação da lei, para Estados e Municípios elaborarem seus planos de resíduos (art. 55) e quatro anos, para a extinção dos chamados “lixões” (art. 54).

Ocorre que, em face das dificuldades inerentes à matéria, que representa uma verdadeira revolução no manejo de resíduos sólidos praticado no País, o prazo relativo à elaboração dos planos estaduais e municipais esgotou-se, sem que todos os entes federados tenham concluído os trabalhos. Essas unidades federadas – na maioria das vezes as mais necessitadas – deixaram, portanto, de ter acesso aos recursos da União voltados para empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos.

O prazo para o fim dos “lixões”, por sua vez, esgota-se agora no início do mês de agosto, e também os municípios, em sua grande maioria, ainda não conseguiram reunir condições técnicas ou financeiras de fazer frente ao enorme desafio imposto pela nova legislação. Na mesma linha de raciocínio que presidiu a edição da MP, com relação à Lei nº 12.741/12, portanto, também os prazos da Lei dos Resíduos Sólidos devem ser ajustados à dura realidade dos Estados e Municípios brasileiros, principalmente considerando que a omissão do Poder Central, quanto ao apoio técnico e financeiro, certamente contribuiu para os atrasos até aqui verificados no cumprimento desse difícil objetivo.

Nesse passo, pode-se afirmar que a aprovação da MP nº 649, de 2014, com as alterações a seguir propostas, no Projeto de Lei de Conversão que ora se submete ao elevado escrutínio deste Colegiado, trará





significativo aperfeiçoamento à ordem jurídica brasileira, contribuindo para a sua eficácia.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, concluo pelo atendimento da Medida Provisória nº 649, de 2014, aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 649, de 2014, e das Emendas de nº 1, 6, 40, 42, 45, 46 e 60, a ela propostas; pela não implicação com aumento da despesa ou diminuição da receita pública da União da MP nº 649/14 e das Emendas de nº 1, 6, 40, 42, 45, 46 e 60; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 649, de 2014, e das Emendas nº 1, 40, 42, 45 e 46 a ela apresentadas, na forma do anexo Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado André Moura
Relator





PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 649, DE 2014)

Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º A fiscalização, no que se refere à informação relativa à carga tributária objeto desta lei, será exclusivamente orientadora, vedada a aplicação de penalidades até o prazo de dois anos após a publicação, pelo Poder Executivo, da regulamentação quanto à forma de calcular os tributos que deverão ser discriminados em Nota Fiscal.” (NR)

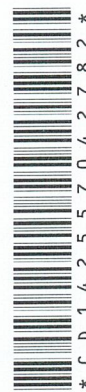
Art. 2º Fica sustada a Resolução nº 34/89 do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, que proíbe a empresa estabelecer diferença de preço de venda quando o pagamento ocorrer por cartão de crédito ou qualquer outro meio de pagamento. (NR)

Art. 3º Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada em, no máximo, oito anos após a data de publicação desta lei, nos termos do plano estadual de resíduos sólidos e do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos. (NR)

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor seis anos após a data de publicação desta lei.” (NR)

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:





“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, deverão ser aditados para vigorar de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2042, seguindo o disposto nos parágrafos abaixo, mantidas as demais condições contratuais, inclusive as tarifas e os respectivos critérios de reajuste em vigor.

§ 1º O montante total de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado mediante a transformação em energia das reservas de potência contratuais de referência vigentes, incluindo as respectivas flexibilidades contratuais e perdas elétricas, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 2º O montante total de energia referido no parágrafo anterior será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 3º A garantia física hidráulica, mencionada no parágrafo anterior, corresponderá ao somatório das parcelas de garantia física de que tratam os §§ 10 e 13 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 4º A parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o § 2º deste artigo, deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 5º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou não aditados caso o consumidor prescinda totalmente da energia elétrica da concessionária de geração, em especial por exercício da opção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho





de 1995, da opção por autoproduzir a energia elétrica de que necessita, ou da desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 12 (doze) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 6º O montante total de que trata o § 2º será mantido durante todo o período estabelecido no caput e somente poderá ser reduzido por meio de lei, devendo, nesse caso, haver a consequente diminuição dos montantes de energia previstos nos contratos, de forma proporcional, sem ônus para as respectivas concessionárias de geração, inclusive sob controle federal.

§ 7º Caberá à Aneel a definição dos procedimentos de que trata este artigo em um prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do início do prazo referido no *caput*.” (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.1º.....
.....

§ 13. As usinas hidrelétricas em operação comercial em 1º de junho de 2014 passíveis de prorrogação das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, vinculadas ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, terão seus prazos de concessão prorrogados, a critério das concessionárias, não se lhes aplicando, excepcionalmente, o disposto nos incisos I e II do § 1º e no § 5º deste artigo.”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado André Moura
Relator

